



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1528965-26.2021.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido LOUVENS TOZINCE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso Ministerial, para receber a denúncia, determinando seu prosseguimento na origem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 23.050

Recurso em Sentido Estrito nº 1528965-26.2021.8.26.0050

Comarca: São Paulo – 10ª Vara Criminal

Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Recorrido: Louvens Tozince

Recurso em Sentido Estrito – Receptação – Artigo 180, caput, do Código Penal – r. decisão que rejeitou a denúncia. Recurso Ministerial buscando a reforma da r. decisão e o recebimento da denúncia – Elementos dos autos que são suficientes para demonstrar a materialidade e indícios mínimos de autoria – Diante das circunstâncias em que teria se dado a aquisição do telefone celular, é precoce concluir-se que o recorrido não teria agido com dolo – Análise do elemento subjetivo do tipo que demanda instrução probatória.

Recurso Ministerial provido, para receber a denúncia, determinando-se o regular prosseguimento do feito.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra a r. decisão de fls. 88, prolatada pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Bruno Paiva Garcia, que **rejeitou a denúncia**, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

Busca o D. Representante do *Parquet* a reforma da r. decisão recorrida, a fim de que seja recebida a denúncia (fls. 92/102).

Processado o recurso, com contrarrazões (fls. 107/110), a r. decisão recorrida foi mantida em sede de juízo de retratação (fls. 111).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo **provimento** do recurso Ministerial (fls. 120/127).

É o relatório.

Narra a denúncia, que imputou ao recorrido a prática do

delito previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal:

“Consta do inquérito policial que, em 04 de dezembro de 2020, na Rua do Carmo, 88, Bairro Sé, nesta capital, LOUVENS TOZINCE, qualificado às fls. 03/04, adquiriu e recebeu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente no aparelho celular SAMSUNG, IMEI: 351837115288011, avaliado em R\$ 899,00 (oitocentos e noventa e nove reais), pertencente à vítima Debora Aparecida de Freitas, conforme boletins de ocorrência de fls. 03/05 e fls. 78/79 (referente ao roubo antecedente), auto de exibição e apreensão de fls. 6, auto de avaliação de fls. 15/16 e auto de entrega de fls. 17/18.

Apurou-se que a vítima foi roubada no dia 12 de fevereiro de 2020, na Avenida Mariana de Souza Guera, 765, São Rafael/SP (fls.78/79). Após isso, em circunstâncias não apuradas, o investigado adquiriu e recebeu o celular subtraído de indivíduo não identificado.

Ocorre que policiais militares, durante patrulhamento, visualizaram um indivíduo que apresentou nervosismo quando da aproximação dos agentes de segurança. Diante disso, procedeu-se à sua abordagem. Em revista pessoal, foi encontrado um celular da marca Samsung. Feita consulta do seu IMEI, constatou-se que se tratava de produto de roubo.

Em solo policial, o investigado disse que um desconhecido vendeu-lhe o aparelho por R\$ 1.490,00 (mil quatrocentos e noventa reais).

Em que pese intimado em diversas ocasiões, o investigado não compareceu ao Distrito Policial para realização do interrogatório.

As circunstâncias da abordagem e o fato de ter o

denunciado adquirido e recebido o aparelho celular de quem não era o legítimo proprietário, desacompanhado de documento que legitimasse sua posse, indicam que tinha ciência da origem ilícita do objeto.” (fls. 83/84)

Por r. decisão de 12/03/2025, o MM. Juízo *a quo* **rejeitou** a denúncia, nos seguintes termos:

“A hipótese acusatória é que o acusado adquiriu e recebeu um aparelho telefônico no dia 04/12/2020 sabendo tratar-se de produto de roubo.

Segundo consta da denúncia, “As circunstâncias da abordagem e o fato de ter o denunciado adquirido e recebido o aparelho celular de quem não era o legítimo proprietário, desacompanhado de documento que legitimasse sua posse, indicam que tinha ciência da origem ilícita do objeto”. (fls. 83/84).

Essas circunstâncias, no entanto, não são suficientes a demonstrar, nem mesmo em tese, que o acusado sabia tratar-se de produto de origem criminosa.

O acusado, quando ouvido na fase policial, relatou que adquiriu o aparelho na Praça da Sé pelo valor de R\$ 1.490,00 (mil quatrocentos e noventa reais), de um indivíduo cujos dados não soube informar.

O crime de roubo ocorreu cerca de 10 meses antes da abordagem do acusado. Nesse período, pode ter passado nas mãos de várias pessoas sem vínculo com o crime de roubo.

Sabe-se que grande parte da população comercializa

informalmente telefones celulares usados e ninguém solicita nota fiscal nessas transações.

Penalizar o acusado apenas porque não detinha uma nota fiscal e porque não comprou o telefone em uma loja oficial importaria o acolhimento da responsabilidade objetiva e, mais que isso, a criminalização de uma camada específica da população, a mais pobre, que se vale do comércio informal para a aquisição de todo tipo de bens, inclusive aparelhos telefônicos.

Repare-se que não há nada mais nos autos a indicar o dolo do acusado, exceto a ausência de nota fiscal e a falta de dados qualificativos da pessoa de quem adquiriu o bem.

Por fim, o celular foi avaliado em R\$ 899,00 (oitocentos e noventa e nove reais), não se verificando sequer a desproporcionalidade entre esse valor e aquele pago pelo denunciado.

ASSIM SENDO, REJEITO A DENÚNCIA, o que faço com fundamento no disposto no art. 395, III, do CPP.” (fls. 88)

É o caso de reforma da r. decisão recorrida, data venia.

Inicialmente, destaco que a **materialidade** delitiva se infere a partir dos seguintes documentos: portaria (fls. 02), boletins de ocorrência (fls. 03/05, 11/12 e 78/79), auto de exibição e apreensão (fls. 06), auto de reconhecimento de objeto (fls. 14), auto de avaliação (fls. 15/16), auto de entrega (fls. 17/18), nota fiscal (fls. 21).

Verifica-se, outrossim, **indícios suficientes de autoria.**

Assim constou do boletim de ocorrência de fls. 03/05:

“Os policiais militares acima qualificados realizavam patrulhamento rotineiro no local dos fatos e notaram que um indivíduo demonstrou certo nervosismo com a aproximação policial, ensejando a abordagem para averiguação de rotina.

O indivíduo foi identificado como Louvens, de nacionalidade haitiana e em seu poder fora encontrado um telefone celular da marca Samsung.

Na consulta pelo IMEI do aparelho resultou existência de queixa de subtração, motivo pelo qual o indivíduo abordado foi conduzido a este distrito.

O telefone celular foi roubado no dia 12/02/2020, por volta das 08h30 na Avenida Mariana de Souza Guerra, 765, São Rafael, São Paulo/SP, conforme BEO 190300/2020, registrado pela vítima Debora via Delegacia Eletrônica.

Nesta delegacia, o investigado Louvens declarou que há cerca de dez meses, estava na Praça da Sé, quando um indivíduo desconhecido, parcialmente descrito no campo Investigado Desconhecido, lhe vendeu o aparelho celular a venda pelo preço de R\$ 1.490 reais. Na data de hoje, o investigado Louvens disse ter sido abordado pelos policiais militares os quais verificaram que o aparelho tem queixa de subtração, queixa esta a qual o investigado Louvens alegou desconhecer.

A vítima foi comunicada da localização do aparelho, que foi apreendido em auto próprio.” (destaquei)

A vítima compareceu na Delegacia e **reconheceu o aparelho apreendido**, apresentando nota fiscal do objeto (fls. 13/14 e 21).

O recorrido, embora intimado quatro vezes (fls. 23, 38, 48 e 56), não compareceu ao Distrito Policial para ser ouvido ou justificou sua ausência.

Com efeito, a meu ver, diante das circunstâncias em que teria se dado a aquisição do telefone celular, é precoce concluir-se que o recorrido não teria agido com dolo, como bem pontuou o D. Representante do *Parquet*:

“Nesse contexto, não há que se falar em ausência de dolo direto, como afirma o Magistrado, nem em falta da ciência acerca da origem duvidosa do bem. O elemento subjetivo do denunciado, ao contrário do entendimento do MM. Juiz, é extraído das circunstâncias e dos aspectos inerentes à detenção da coisa, não havendo como sustentar que LOUVENS não sabia da origem espúria do bem adquirido, visto que ao ser questionado pelos policiais acerca da procedência do aparelho encontrado em seu poder, limitou-se a dizer que adquiriu, de um desconhecido, sobre o qual não forneceu qualquer dado, pela quantia de R\$ 1.490,00 (mil quatrocentos e noventa reais).

Assim, restou evidente, ainda que se considere a versão apresentado pelo recorrido, que ele adquiriu um aparelho celular de pessoa que sequer conhecia, ou possui mínimas informações de identificação, sem recibo ou qualquer comprovante do negócio, tampouco sem comprovação acerca do valor pago.

Tais circunstâncias são indicativos mais do que seguros de que sabia da origem ilícita do bem.

Além disso, é de conhecimento geral que os aparelhos de telefone celular adquiridos sem nota fiscal são frutos dos crimes mais corriqueiros na sociedade atual, quais sejam, furto e roubo. Por isso, se o Estado permanecer silente para delitos como o apurado nestes autos acabará, por via indireta, fomentando crimes mais graves.

No mais, a apreensão da res furtiva em poder do recorrido enseja a presunção da responsabilidade penal. Deste modo, segundo a regra insculpida no artigo 156 do Código de Processo Penal, caberia a LOUVENS demonstrar, de forma cabal, a licitude da posse ou o desconhecimento da origem ilícita dos bens. O que não ocorreu no presente caso.” (fls. 95/96)

Nesse sentido, inclusive, o parecer da D. Procuradoria de Justiça:

“Sendo assim, visto que, no mais das vezes, em situações análogas, os elementos informativos que foram considerados insuficientes pelo juízo a quo para o recebimento da denúncia, qual sejam, a apreensão do bem receptado na posse do agente sem prova documental de sua aquisição lícita, são o quanto bastam até para a condenação do agente pelo delito de receptação, forçoso concluir que há justa causa para o recebimento da denúncia.

Até porque, a justificativa do acusado não foi corroborada por nenhum outro elemento informativo e mostra-se inverossímil se confrontada com as declarações da vítima, pois o valor que Louvens disse ter pago pelo celular receptado (R\$ 1.490,00) é flagrantemente superior, por ter custado mais de 160%, do que a vítima, com a nota fiscal do celular (fls. 21), indicou em solo policial (R\$ 899,00).” (fls. 123/124 – destaquei)

Apenas para que não fique sem registro, verifica-se da

certidão de fls. 85 que o recorrido já responde a processo pela suposta prática de receptação de aparelho celular no ano de 2019¹.

Destarte, há nos autos indícios mínimos de autoria e materialidade por parte de *Louvens Tozince*, ressaltando-se que a análise do elemento subjetivo do tipo demanda instrução probatória.

Assim sendo, *s.m.j.*, era de rigor o recebimento da denúncia.

Nesse sentido já se decidiu:

Recurso em sentido estrito contra a decisão que rejeitou a denúncia – Receptação – Rejeição da denúncia sob o fundamento de que ausente o elemento subjetivo – Descabimento – Justa causa bem demonstrada – Indícios de autoria e prova da materialidade suficientes – Inexigibilidade, neste momento processual, de prova definitiva do dolo de receptar – Dúvida que deve ser resolvida por ocasião da instrução criminal – Recurso ministerial provido.

(TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1510758-55.2023.8.26.0002; Relator (a): André Carvalho e Silva de Almeida; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 24ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO –
RECEPTAÇÃO QUALIFICADA – REJEIÇÃO DA
DENÚNCIA – RECURSO DO MINISTÉRIO
PÚBLICO BUSCANDO A REFORMA DA DECISÃO
– ALEGAÇÃO DE HAVER PROVA DA

¹ Proc. 1529901-22.2019.8.26.0050 da 11ª Vara Criminal de São Paulo. Data do fato: 23/09/2019. Denunciado. **Processo suspenso** (art. 366, do CPP).

MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA, ESTANDO, TAMBÉM, DEMONSTRADO O DOLO DO AGENTE, A JUSTIFICAR A APURAÇÃO EM JUÍZO DA CONDUTA IMPUTADA AO RECORRIDO – IMPRESCINDIBILIDADE DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DA DILAÇÃO PROBATÓRIA, DE MODO A POSSIBILITAR A ANÁLISE DA ADEQUAÇÃO, OU NÃO, DOS FATOS DESCRITOS À CAPITULAÇÃO LEGAL EXPOSTA, BEM COMO A FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO ACERCA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO – EXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS MÍNIMOS DE PROVA A AUTORIZAR A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL – DADO PROVIMENTO.

(TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1531791-05.2023.8.26.0228; Relator (a): Fernando Simão; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 24ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de Registro: 16/07/2024)

Recurso em sentido estrito – Justiça Pública – Rejeição da denúncia – Aquisição de aparelho de telefone celular de origem espúria – Prova da materialidade e indícios de autoria – Lastro probatório a indicar a plausibilidade da acusação – A análise quanto ao elemento subjetivo da conduta deverá ser realizada após a instrução criminal – Delito punível em sua modalidade culposa – Circunstâncias nas quais era possível ao recorrido, desde que adotasse cautelas mínimas, a ciência quanto à origem do bem – Decisão reformada para receber a denúncia – Recurso em sentido estrito provido, com determinação.

(TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1526867-48.2023.8.26.0228; Relator (a): Cesar Augusto Andrade de Castro ; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 24ª Vara Criminal; Data do Julgamento:

31/01/2024; Data de Registro: 31/01/2024)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Receptação. Insurgência ministerial. Denúncia rejeitada, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Ausência de justa causa. Inocorrência. Rejeição com fundamento na falta de indícios de que o acusado sabia tratar-se de produto de origem criminosa. Imprescindível que seja oportunizada a produção de provas. Análise do elemento subjetivo deve ficar reservada para depois de concluída a instrução probatória e exercido o contraditório e a ampla defesa. Recurso provido para cassar a r. decisão recorrida e determinar o recebimento da denúncia, com o regular prosseguimento do feito.

(TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1525819-74.2021.8.26.0050; Relator (a): Jucimara Esther de Lima Bueno; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 10ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023)

DENÚNCIA - Rejeição da denúncia com fulcro no artigo 395, III, do Código de Processo Penal - Imputação do crime de receptação - Decisão que entendeu pela ausência de indícios mínimos da presença do dolo - O despacho que recebe ou rejeita a denúncia não pode decidir o mérito da ação penal - Recurso ministerial provido.

(TJSP; Recurso em Sentido Estrito 0018336-72.2018.8.26.0050; Relator (a): Marcos Correa; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 19ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 31/01/2019; Data de Registro: 04/02/2019)

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso Ministerial, para receber a denúncia, determinando seu prosseguimento na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

origem.

Ely Amioka

Relatora